



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.086 - SP (2011/0057675-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ELIAS ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SURIELLIN BERTÃO SUCUPIRA SACCHI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ATUALIZAÇÃO DE SALÁRIOS. CONVERSÃO EM URV. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se o julgamento monocrático do Recurso Especial em Agravo, nos termos do art. 544 do CPC. A questão é superada pela apreciação colegiada do respectivo Agravo Regimental. Precedentes do STJ.

2. Nas hipóteses de pedido de diferenças salariais, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidir o disposto na Súmula 85/STJ.

3. Os honorários foram arbitrados em 10% do valor da condenação da Municipalidade. O agravante alega serem eles excessivos sem, contudo, apresentar qualquer estimativa do seu *quantum*, dado que o acórdão não estabelece valores absolutos de condenação.

4. A fixação de percentual de condenação, *per se*, não representa violação do art. 20, §4º, do CPC. Alterar a valoração feita pelo acórdão recorrido exigiria o revolvimento de elementos probatórios, o que é inviável em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.086 - SP (2011/0057675-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOÃO ELIAS ALVES DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **SURIELLIN BERTÃO SUCUPIRA SACCHI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se inicialmente de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a seguinte ementa:

Servidor Público Municipal - atualização de salários e demais benefícios recebidos - conversão em URV, nos termos da Lei Federal nº 8.880/94 - a regra de conversão de salários deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais quanto aos servidores estaduais e municipais. Compensação de eventuais reajustes concedidos com base em legislação municipal.

Recurso parcialmente provido (fl. 139, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram acolhidos apenas para esclarecimento (fls. 161-165, e-STJ).

O agravante sustenta que houve violação dos artigos:

a) 1º do Decreto 20.910/1932, sob o argumento de que ocorreu prescrição do fundo de direito, nos seguintes termos:

Portanto, tendo sido negado o próprio direito invocado pelos autores, prescrito está o próprio fundo de direito e não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, uma vez que decorridos mais de cinco anos da edição da Lei Federal nº 8.880/94 e da Lei Municipal nº 11.550/94, diplomas que versaram sobre a situação jurídica pretendida nos autos.

(...)

Melhor explicando: o direito não se renova mensalmente. As prestações somente se renovariam mensalmente se a Administração reconhecesse o direito, hipótese que não ocorreu (fl. 239, e-STJ).

b) 20, §4º, do CPC, pois o acórdão fixou a verba honorária de 10% sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da condenação sem justificar o critério nos termos da lei processual. *In verbis*:

Ora, por força dos princípios da igualdade, legalidade e moralidade o correto é arbitrar o montante devido pela Municipalidade, quando vencida, a título de honorários advocatícios em quantia certa e não superior ao teto constitucional estabelecido para os subsídios mensais, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37, XI, da Constituição da República) a fim de evitar a sangria dos cofres públicos em flagrante desrespeito aos princípios da igualdade, legalidade, razoabilidade, moralidade.

De fato, o critério utilizado para atribuição de honorários advocatícios remontará, devido à quantidade de demandantes e do exacerbado valor a que cada um tem direito, em quantia exorbitante e desproporcional, incompatível com o local de prestação de serviços, com natureza e importância da causa, o trabalho exercido e o tempo exigido para o serviço deste e de qualquer outro processo, restando violado o disposto no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil (fl. 248, e-STJ).

Após a inadmissibilidade do Especial, o Agravo de Instrumento foi desprovido ao entendimento de que, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais, não se opera a prescrição do fundo de direito, e de que seria impossível revisar os honorários, por incidência da Súmula 7/STJ.

Sobreveio Agravo Regimental no qual se alega que: a) é indevida a apreciação do mérito do Recurso Especial em decisão monocrática de agravo; b) há controvérsia sobre a prescrição do fundo do direito; e c) os honorários advocatícios fixados em 10% seriam exorbitantes, afastando-se a incidência do óbice sumular.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.086 - SP (2011/0057675-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.7.2011.

Rejeito a alegação de que não se admite julgamento monocrático do mérito do Recurso Especial em Agravo. O argumento desconsidera a autorização expressa prevista no art. 544 do CPC, cuja redação transcrita pela própria agravante indica tal possibilidade. Não bastasse isso, a questão é superada pela apreciação colegiada (AgRg no Ag 712.016/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 30.09.2008; AgRg no Ag 1031824/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Vasco Della Giustina [Desembargador Convocado] DJe 22/11/2010; AgRg no REsp 1205224/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27/10/2010; AgRg no REsp 1116150/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 10/09/2009).

Quanto à prescrição, o julgado monocrático proferido em 2007 não subsiste em relação ao entendimento atual desta Corte, no sentido de que, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES ORIUNDOS DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR À LEI 8.880/94.

1. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 826.128/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12.4.2010).

Reitero, portanto, as razões da monocrática:

Sendo assim, não há dúvida de que no presente caso emprega-se o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/1932. No entanto, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Não há, *in casu*, falar em violação ao artigo 1º da Lei 20.910/1932, tampouco reconhecer a prescrição do fundo de direito. Nesse sentido direciona-se a Súmula 85 do STJ.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1186889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Por fim, o agravante alega serem os honorários excessivos sem, contudo, apresentar qualquer estimativa do seu *quantum*, dado que o acórdão não estabelece valores absolutos de condenação. Nessa linha, a fixação de percentual de condenação, *de per se*, não representa violação do art. 20, §4º, do CPC, e alterar a valoração feita pelo acórdão recorrido, efetivamente, exige revolvimento de elementos probatórios, inviável em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Reitero, portanto, os termos da decisão recorrida:

A respeito dos honorários advocatícios, o agravante requer que seja declarado ilegal o valor dos honorários advocatícios devidos pela Municipalidade aos autores em 10% sobre o montante da condenação, arbitrando-o por equidade em quantia certa e não superior ao teto constitucional estabelecido para os subsídios mensais, em espécie, dos ministros do STF.

No acórdão dos Embargos de Declaração, o Tribunal de origem consignou:

Quanto à verba honorária, esta foi bem fixada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levando-se em conta o disposto nos §§ 3º e 4º do CPC, consoante jurisprudência dos Tribunais (fl. 164, e-STJ).

Com relação à alegada violação ao art. 20, § 4º, do CPC, o STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática, o que, por si só, não tem o condão de denotar qualquer arbitrariedade.

Esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias.

Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 775.536/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 29/09/2006).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 286 E 356/STF.

(...)

3. A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do CPC – mínimo de 10% e máximo de 20% –, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alíneas do § 3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além, aquém ou no limite dos parâmetros percentuais referidos.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp 588.051/PE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 30/10/2006).

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO
COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.
PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO
DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL
DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA
FÁTICA. SÚMULA 07/STJ E 389/STF.

(...)

3. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que não houver condenação os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 858.687/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 19/10/2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0057675-6

AgRg no
AREsp 7.086 / SP

Números Origem: 7828345 7828345001 81707 8172007 994080825679

PAUTA: 18/08/2011

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ELIAS ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SURIELLIN BERTÃO SUCUPIRA SACCHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ELIAS ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SURIELLIN BERTÃO SUCUPIRA SACCHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.